# A EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA NA BUSCA PELA EFETIVIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS E O PAPEL DA MULTA COERCITIVA

# THE EVOLUTION OF JURISPRUDENCE ON THE SEARCH FOR EFFECTIVENESS OF JUDGMENTS AND THE ROLF OF PENALTY PAYMENTS

MIRIAM COSTA FACCIN\*

#### **RESUMO**

O presente estudo tem como escopo a análise da evolução do entendimento jurisprudencial, especificamente no âmbito do Superior Tribunal de Justica, acerca dos temas multa coercitiva, redução do valor e efetividade das decisões judiciais. Nesta esteira, tendo como paradigmas os recentes julgados proferidos por aquela Corte, será objetivado em caráter especial o estudo da efetividade das ordens judiciais. Tal estudo desdobra-se na problematização da questão, no sentido de suscitar uma reflexão crítica acerca da realidade posta ao entorno da multa coercitiva e a dificuldade de se efetivar uma decisão emanada do Poder Judiciário, consagrando um verdadeiro desrespeito à ordem e consequente afronta à própria Democracia.

PALAVRAS-CHAVE: Multa coercitiva. Redução do valor. Efetividade das decisões. STJ.

#### **ABSTRACT**

The present study has the objective analysis of the evolution of jurisprudential understanding, specifically in the Superior Court of Justice on issues of coercive fines, reducing the value and effectiveness of judicial decisions. On this track, with the recent paradigms as judged by that court rulings, special character is objectified in the study of the effectiveness of court orders. This study unfolds in the problematic of the issue, to raise a critical reflection of reality brought to the coercive environment of the fine and difficult to enforce a decision issued by the judiciary, establishing a real disregard for order and consequent affront to democracy itself.

**KEYWORDS:** Coercive fine. Impairment. Effectiveness of decisions. The Supreme Court.

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. A MULTA COERCITIVA NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO E SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA. 3. NATUREZA JURÍDICA E DEFINIÇÃO. 4. CRITÉRIOS PARA MODIFICAÇÃO E REVOGAÇÃO. 5. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO E ALTERAÇÃO DO *QUANTUM*. 6.

<sup>\*</sup> Especialista e Mestranda em Direito Processual Civil pela PUC/SP. E-mail: mirianpcosta@yahoo.com.br;

PRINCÍPIOS RELACIONADOS. 6.1. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DO PROCESSO. 6.2. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NA APLICAÇÃO DA MULTA COERCITIVA. 7. RELAÇÃO ENTRE OS MEIOS DE COERÇÃO E OS PODERES DO JUIZ NA EXECUÇÃO. 8. CONCLUSÃO. 9. REFERÊNCIAS.

# INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como escopo a análise de acórdãos de inegável destaque do Superior Tribunal de Justiça concernentes à aplicação das multas coercitivas, medida utilizada para coibir o adiamento indefinido do cumprimento de obrigação imposta pelo Poder Judiciário. O Superior Tribunal de Justiça vem reforçando o papel das *astreintes*; em recente jurisprudência nota-se que o tribunal tem dado relevo ao instituto, resguardando assim a autoridade de suas decisões e, por consequência a própria dignidade do Poder Judiciário.

Ressalta-se que será concedida atenção primeira e especial à decisão referente ao Recurso Especial n. 1.085.633/PR, o qual suscita importante discussão a respeito do descumprimento de ordem judicial, e, especificamente, acerca da redução das astreintes, tema este que dará ensejo à problemática referente à resistência da parte condenada e o desrespeito à ordem jurídica, consagrando consequentemente afronta à própria Democracia.

Por conexão temática, também será realizada a análise do Recurso Especial n. 1.135.824/MG, que trata da inviabilidade da redução da multa. Nesse julgamento, a relatora Min. Nancy Andrighi anotou que, a redução da multa representaria às partes e aos jurisdicionados em geral, falta de seriedade e complacência do Poder Judiciário para com o devedor inadimplente.

Com efeito, o objetivo principal deste trabalho é mostrar a importância dessas decisões do Superior Tribunal de Justiça na evolução histórica dos valores e das necessidades da sociedade contemporânea, pois o Direito há de acompanhar os anseios sociais por meio de jurisprudência adequada ao pensamento contemporâneo, para merecer, efetivamente ser relacionado à efetiva Justiça.

Constata-se, portanto, nesta seara, a importância da aplicação da multa como técnica processual destinada à promoção da tutela específica da obrigação, uma vez que atinge diretamente o patrimônio do devedor, coagindo a sua vontade ao cumprimento da obrigação.

Circunscreve-se este estudo a uma elementar finalidade de reflexão a respeito do tema a fim de que se possa alcançar as aspirações de efetividade do processo enquanto instrumento do direito de ação e como acesso a uma ordem jurídica efetiva.

# 1 A MULTA COERCITIVA NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO E SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA

O instituto da multa coercitiva ou *astreintes*, como também conhecido, nasceu no direito francês com intuito de conferir efetividade às decisões judiciais que impõem ao devedor o cumprimento de uma obrigação de dar, fazer ou não fazer. O legislador francês, no início do século XIX, optou por incluir na lei a possibilidade de o Estado-Juiz impor ao devedor uma multa periódica, como forma de coerção, a fim de garantir a plenitude e a efetividade da jurisdição.

Destarte, a *astreinte* francesa, com toda a sua evolução legislativa e jurisprudencial, serve de modelo de medida coercitiva judicial para diversos ordenamentos jurídicos contemporâneos, notadamente o brasileiro<sup>1</sup>, que, no entanto, não dedicou a mesma quantidade de dispositivos legais para tratamento do instituto como o francês.

<sup>1</sup> GUERRA, Marcelo Lima. Execução indireta. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 108.

No Brasil, a possibilidade de o juiz fixar a multa para coagir o devedor renitente a cumprir a obrigação não é instituto novo. Já nas Ordenações Filipinas era prevista em duas ações: uma de natureza possessória, o interdito proibitório, e outra de natureza pessoal, a ação cominatória.<sup>2</sup>

Na época do Código de Processo Civil de 1939 vigorava o Código Civil de 1916, o qual previa em seus artigos 878 a 883 que, para o inadimplemento das obrigações de fazer e de não fazer, existiria apenas a execução da prestação por terceiro e a indenização por perdas e danos. O Código de Processo Civil de 1939 já previa mecanismo coercitivo consistente na imposição de sanção pecuniária. Previa-se o cabimento para as ações cominatórias, para prestação de fato ou abstenção de ato (arts. 302/310)<sup>3</sup> e no interdito proibitório (arts. 378/380)<sup>4</sup>. E, no procedimento para execução das obrigações de fazer ou não

<sup>2</sup> CALMON DE PASSOS, José Joaquim. Comentários ao Código de Processo Civil, v. III, p. 178

Art. 302. A ação cominatória compete: I – ao fiador, para exigir que o afiançado satisfaça a obrigação ou o exonere da fiança; II – ao fiador, para que o credor acione o devedor; III – ao desherdado, para que o herdeiro instituído, ou aquele a quem aproveite a desherdação, prove o fundamento desta; IV - ao credor, para obter reforço ou substituição de garantia fideijussoria ou real; V – a quem tiver direito de exigir prestação de contas ou for obrigado a prestá-las; VI – ao locador, para que o locatário consinta nas reparações urgentes de que necessite o predio; VII - ao proprietário ou inquilino do prédio para impedir que o mau uso da propriedade vizinha prejudique a segurança, e socego ou a saúde dos que o habitam; VIII – ao proprietário, inclusive o de apartamento em edifício de mais de cinco (5) andares, para exigir do dono do prédio vizinho, ou do condômino, demolição, reparação ou caução pelo dano iminente; IX – ao proprietário de apartamento em edifício de mais de cinco (5) andares para impedir que o condômino transgrida as proibições legais; X - à União ou ao Estado, para que o titular do direito de propriedade literária, ciêntifica ou artística, reedite a obra, sob pena de desapropriação; XI – à União, ao Estado ou ao Município, para pedir: a) a suspensão ou demolição de obra que contravenha a lei, regulamento ou postura; b) a obstrução de valas ou excavações, a destruição de plantações, a interdição de prédios e, em geral, a cessação do uso nocivo da propriedade, quando o exija a saúde, a segurança ou outro interesse público; XII - em geral, a quem, por lei, ou convenção, tiver direito de exigir de outrem que se abstenha de ato ou preste fato dentro de certo prazo.

<sup>4</sup> Art. 378. Concorrendo os requisitos do artigo antecedentes, o autor poderá requerer ao juiz que o segure da violência iminente, mediante mandado proibitório ao réu, com a cominação de pena pecuniária para o caso de transgressão. Parágrafo único. Si, no curso da ação, se efetivar o esbulho ou turbação, o juiz dispensará ao possuidor molestado o remédio de que trata o capítulo anterior.

fazer, previa o código prévia cominação de multa, porém, restrita às obrigações infungíveis (art. 1.005)<sup>5</sup>.

A ação cominatória tinha início com um mandado ou preceito dirigido contra o réu e expedido pelo juiz, para que cumprisse a obrigação, "sob a pena contratual ou a pedida pelo autor" (art. 303). Uma vez citado, o réu tinha a opção de cumprir o preceito ou apresentar contestação. Caso contestasse, o processo prosseguia pelo procedimento ordinário e a multa perdia sua eficácia. Procedimento semelhante era adotado também para o interdito proibitório.

Assim, é possível perceber que, a eficácia da multa coercitiva era bem limitada, uma vez que bastava ao réu apresentar contestação dentro do prazo legal para que ocorresse o afastamento da sanção pecuniária.

Além do princípio contido no artigo 880 do Código Civil de 19166, o maior obstáculo à autonomia do instituto encontravase no artigo 1.005 do Código de Processo Civil de 1939, que limitava expressamente o valor da cominação pecuniária ao da própria prestação, o que comprometia a eficácia da coerção.

Com a promulgação do Código de Processo Civil de 1973 foi revogado o artigo 1.005 do Código anterior e a ação cominatória foi extinta do direito brasileiro. Foi, no entanto, o Código de Processo Civil de 1973, com a influência de leis especiais e posteriores reformas, que passou a consagrar a utilização da multa coercitiva como mecanismo preferencial na busca pela tutela específica das obrigações de fazer e não fazer. O referido diploma legal já previa em seu artigo 2877 a

<sup>5</sup> Art. 1.005. Se o ato só puder ser executado pelo devedor, o juiz ordenará, a requerimento do exequente, que o devedor o execute, dentro do prazo que fixar, sob cominação pecuniária, que não exceda o valor da prestação.

<sup>6</sup> Art. 880. Incorre também na obrigação de indenizar perdas e danos o devedor, que recusar a prestação a ele só imposta, ou só por ele exeqüível.

<sup>7</sup> Art. 287. Se o autor pedir a condenação do réu a abster-se da prática de algum ato, a tolerar alguma atividade, ou a prestar fato que não possa ser realizado por terceiro, constará da petição inicial a cominação de pena pecuniária para o caso de descumprimento da sentença.

possibilidade de aplicação de multa coercitiva para cumprimento da sentença, mas desde que houvesse expresso pedido do autor na petição inicial.

Contudo, o citado dispositivo apresentava deficiências que contribuíram para inefetividade da multa coercitiva, pois condicionava a imposição da pena pecuniária ao pedido do autor<sup>8</sup>, além da exigência de constar a pena pecuniária imposta apenas em sentença, sendo devida da data estabelecida pelo juiz.

Com a edição da Lei de Ação Civil Pública (Lei 7.347/85) adveio importante evolução na sistemática deste instituto, a qual previu em seu artigo 11, a possibilidade de cominação de multa diária para o "cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva", independentemente do requerimento do autor", bem como a possibilidade de sua fixação em sede liminar, a incidir não apenas do trânsito em julgado da sentença, mas, sim, "desde o dia em que houvesse configurado o descumprimento" (art. 12, §2°).

Seguiu-se à referida lei, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) e, finalmente a Lei n. 8.953/94 que representou um marco no tratamento da execução dos deveres de fazer e de não fazer, ao alterar os artigos 461, 644 e 645, todos do Código de Processo Civil.

Avanços significativos foram alcançados em relação à sistemática de aplicação da multa coercitiva no direito brasileiro. Por primeiro, abandonou-se a exigência de prévio requerimento por parte do autor para a cominação da multa processual, podendo ser concedida *ex officio* pelo juiz, conforme preceitua o artigo 461, \$4°. Além do que, o mesmo dispositivo legal possibilita a cominação da multa não só por ocasião da sentença, como era no artigo 287 do Código, mas também liminarmente.

<sup>8</sup> Calmon de Passos chegou a afirmar, inclusive, que a ausência desse pedido acarretaria o indeferimento da inicial. *In* CALMON DE PASSOS, José Joaquim. *Comentários ao Código de Processo* Civil, v. III, p. 178.

Desta forma, é facultado ao juiz, tanto em sede de tutela antecipada, como em sentença, impor multa ao réu, fixando-lhe prazo para seu cumprimento. E, por fim o §2° do artigo 461 não deixa dúvida de que o crédito decorrente da multa processual não se confunde com a indenização pelos danos eventualmente causados em razão do inadimplemento do réu.

Guilherme Rizzo Amaral, da mesma forma, já salientava:

Sem sombra de dúvida, a principal e mais importante previsão legal para a medida passou a ser o artigo 461,§4°, do Código de Processo Civil brasileiro, que incorporou ao processo civil comum a possibilidade de aplicação, independentemente de pedido do autor, das astreintes, seja em sentença (como ocorria com o art. 287 do CPC), seja em antecipação de tutela, como já se previa no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90, artigo 84, §4°).9

Por sua vez, os artigos 644 e 645 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 8.953/94, previam a possibilidade de fixação, modificação ou manutenção da multa coercitiva em sede de execução de título executivo judicial ou extrajudicial.

E, prosseguindo com as reformas, a Lei 10.444/02, deu nova redação ao artigo 461, acrescentando também o artigo 461-A o que reafirmou no direito brasileiro a possibilidade de o juiz fixar multa periódica para coagir o devedor renitente a cumprir obrigação, de dar, fazer ou não fazer.

# 3 NATUREZA JURÍDICA E DEFINIÇÃO

Definir a natureza jurídica da multa coercitiva é de suma importância para diferenciá-la das demais sanções pecuniárias, bem como compreender o exato funcionamento do instituto em análise.

A multa coercitiva é uma espécie de sanção processual pecuniária que atua com o intuito de estimular a prática de determinado ato ou a sua omissão. Isso significa dizer que, prevalece

<sup>9</sup> AMARAL, Guilherme Rizzo. As astreintes e o processo civil brasileiro: a multa do artigo 461 do CPC e outras. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2004, p. 36.

o seu caráter coercitivo e não punitivo, ou seja, o que se busca com a multa coercitiva não é penalizar o infrator, mas fazer com que ele cumpra a prestação imposta.

Entende autorizada doutrina<sup>10</sup>, que a multa nada mais é do que um meio processual de coerção indireta, não tendo finalidade sancionatória. Marinoni, inclusive menciona que apesar de a multa assumir uma roupagem sancionatória, no momento do inadimplemento, tal alteração não seria suficiente para alterar sua natureza, pois seria meramente acidental: "Se a multa não atinge os seus escopos, não levando o demandado a adimplir a ordem do juiz, converte-se automaticamente em desvantagem patrimonial que recai sobre o réu inadimplente. Neste momento, é certo, acaba por assumir a mera feição de sanção pecuniária; entretanto, tal feição, assumida pela multa justamente quando ela não cumpre os seus objetivos, é acidental em relação à sua verdadeira função e natureza".<sup>11</sup>

Na tradicional doutrina francesa, berço do presente instituto, existe relevante polêmica quanto à sua natureza, pois de acordo com aqueles que defendem seu caráter sancionatório, a multa, enquanto destinada ao cumprimento de decisão judicial consistiria um meio coercitivo, por ser um instrumento do juiz a assegurar a tutela do direito. Todavia, a partir do momento em que a decisão não é cumprida, ou quando é cumprida apenas parcialmente, assume caráter sancionatório.

Parece-nos que, apesar de autorizada doutrina estrangeira<sup>12</sup> entender pela natureza sancionatória da multa, esta não seria a *ratio* do instituto, ou seja, a razão de ser da multa cominatória é de medida coercitiva, pois visa proteger a autoridade do comando imposto na decisão judicial ou a vinculação que a obrigação

<sup>10</sup> Neste sentido citamos: Marcelo lima Guerra, José Miguel Garcia Medina, Luiz Guilherme Marinoni e Fredie Didier Jr.

<sup>11</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela específica, arts. 461, CPC e 84 CDC. 2ª ed. São Paulo: RT, 2001, p. 105.

<sup>12</sup> Neste sentido citamos: Enzo Vullo e Roger Perrot.

retratada no título extrajudicial provoca, ou seja, pretende tornar real o comando abstrato contido na lei e pretende fazê-lo constrangendo a vontade do devedor recalcitrante ao pagamento de prestação pecuniária.

Após análise da natureza jurídica e evolução histórica da multa coercitiva, torna-se possível delimitar seu conceito, uma vez que a maioria dos conceitos oferecidos pela doutrina trazem em seu bojo elementos que compõem sua natureza jurídica.

A multa coercitiva, ou *astreintes*, como comumente conhecida, é um instituto originado no direito francês como meio de coagir e pressionar o destinatário de uma ordem judicial para que a cumpra, de maneira célere e por si mesmo, evitando a realização do ato por outra pessoa, caso em que sofrerá perda em seu patrimônio.

Cumpre, desde logo, esclarecer que Alexandre Freitas Câmara não concorda com o termo multa *diária*. Para ele, o correto seria se falar em multa periódica, visto que elas podem ser fixadas com periodicidade diversa da diária. A propósito:

Denomina-se astreintes a multa periódica pelo atraso no cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer, incidente em processo executivo (ou na fase executiva de um processo misto), fundada em título executivo judicial ou extrajudicial, e que cumpre a função de pressionar psicologicamente o executado, para que cumpra sua prestação.<sup>13</sup>

Liebman, utilizando-se da lição de Planiol, conceitua o instituto da seguinte maneira:

Chama-se "astreinte" a condenação pecuniária proferida em razão de tanto por dia de atraso (ou por qualquer unidade de tempo, conforme as circunstâncias), destinada a obter do devedor o cumprimento de obrigação de fazer pela ameaça de uma pena suscetível de aumentar indefinidamente.<sup>14</sup>

<sup>13</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de direito processual civil. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2004, p. 261.

<sup>14</sup> LIEBMAN, Enrico Tullio. Processo de execução. São Paulo: Saraiva Livraria Acadêmica,

Sérgio Cruz Arenhart, por sua vez, conceitua o instituto como "meio de pressão que consiste em condenar um devedor sujeito a adimplir uma obrigação, resultante de uma decisão judicial, a pagar uma soma em dinheiro, por vezes pequena, que pode aumentar a proporções bastante elevadas com o passar do tempo e com o multiplicar-se das violações". 15

Assim, as *astreintes* são, por definição, consideradas medidas coercitivas, cujo objetivo é pressionar o devedor para que cumpra o que lhe foi determinado por uma decisão judicial. Daí porque, de um lado, em razão de tal caráter repressivo, elas são independentes de eventual indenização dos prejuízos resultantes do inadimplemento do devedor. Por outro lado, o caráter coercitivo das astreintes impõe um limite à sua concessão. Assim, para sua determinação, o juiz deve examinar a possibilidade real da medida levar ao cumprimento da respectiva decisão. Não tem, portanto, caráter ressarcitório ou compensatório. Não são as astreintes uma pena imposta pelo juiz ou pelo Estado para aquele que descumpriu ordem judicial ou não a cumpriu no prazo e forma fixados.

#### Neste sentido, Luiz Guilherme Marinoni:

A multa não tem o objetivo de penalizar o réu que não cumpre a ordem; seu escopo é o de garantir a efetividade das ordens do juiz. A imposição da multa para o cumprimento da ordem é suficiente para realizar este escopo, pois a coerção está na ameaça do pagamento e não na cobrança do valor da multa.<sup>16</sup>

Portanto, as astreintes têm natureza puramente coercitiva, uma vez que se destinam a forçar o cumprimento da obrigação de maneira espontânea e diretamente pelo devedor, sem estar

<sup>1946,</sup> p. 337.

<sup>15</sup> ARENHART, Sérgio Cruz. A tutela inibitória da vida privada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 192.

<sup>16</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela específica: arts.* 461 CPC e 84 CDC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 110.

vinculada a qualquer questão reparatória ou indenizatória pelo atraso ou pelo descumprimento da ordem, como prevê o §2° do art. 461 do Código de Processo Civil.

Por sua vez, Guilherme Rizzo Amaral traz um conceito que melhor individualiza as astreintes dos demais meios de coerção, *in verbis*:

(...) em face da previsão legislativa de aplicação da multa, também para dar efetividade às decisões que impõem obrigação de entregar (art. 461-A, introduzido pela Lei 10.444/02), como já ocorria nos Juizados Especiais (Lei 9.099/95, artigo 52, inciso V), pode-se ampliar o conceito de astreinte para concluir que ela constitui técnica de tutela coercitiva e acessória, que visa a pressionar o réu para que cumpra mandamento judicial, sendo a pressão exercida através de ameaça ao seu patrimônio, consubstanciada em multa periódica a incidir em caso de descumprimento.<sup>17</sup>

## 4 CRITÉRIOS PARA MODIFICAÇÃO E REVOGAÇÃO

Tendo em vista o caráter público e intimidatório da multa, esta deve ser dinâmica o suficiente para cumprir da melhor maneira possível sua função de provocar o demandado a cumprir as ordens judiciais emanadas, aplicando-se, ao mecanismo, o princípio da adequação das multas coercitivas. Essa flexibilidade da multa decorre de sua própria natureza, a fim de que seja adaptada conforme as circunstâncias que se revelarem durante o trâmite processual.

Cumpre observar que, em todos os atos praticados pelo juiz devem ser observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade; portanto, deve haver moderação e equilíbrio no momento de fixação da multa, de modo que não seja irrisória a ponto de não coagir o demandado, nem tão excessiva que seja inviável o seu cumprimento.

<sup>17</sup> AMARAL, Guilherme Rizzo. *As astreintes e o processo civil brasileiro: a multa do artigo* 461 do CPC e outras. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2004, p. 36.

Embora a legislação em vigor não nos dê parâmetro e tampouco imponha qualquer limite para fixação da multa, isso não significa dizer que não exista a possibilidade de correção de eventuais falhas.

Tanto o é que a Lei 10.444/02 que acrescentou o §6° ao artigo 461 permite que o juiz, de ofício, modifique o valor ou a periodicidade da multa, "caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva". Portanto, a alteração da multa coercitiva deverá ser feita mediante decisão interlocutória ou na própria sentença e, deverá estar devidamente fundamentada, a fim de possibilitar o contraditório da parte que se sentir prejudicada.

Importante mencionar que mesmo na hipótese da multa estar inserida no corpo da sentença ou acórdão transitado em julgado, ainda assim ela pode ser revista, ou mesmo revogada, no momento da execução do valor devido, se o juiz ou tribunal entender que ela se mostrou excessiva ou que era incabível.

Neste sentido, esclarecedora é a lição de Humberto Theodoro Júnior:

Essa modificabilidade não ofende a coisa julgada, porque a multa, na espécie, não é compensatória e, portanto, não integra a obrigação exequenda propriamente dita. Trata-se de medida de coação, simples ato do processo de execução, como a busca e apreensão, a penhora e outros meios coercitivos de que dispõe o credor.<sup>18</sup>

As mesmas razões que admitem a modificação da multa no trâmite do processo admitem sua revogação pelo juiz que a aplicou. Isso significa dizer que, "se no decorrer do processo o magistrado verificar que a multa anteriormente fixada não é mais instrumento hábil para alcançar o atendimento ao comando judicial, sua incidência deixa de possuir a causa que lhe dá sustentação".<sup>19</sup>

<sup>18</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo de execução e cumprimento de sentença. 24ª ed. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 2007, p. 282.

<sup>19</sup> SPADONI, Joaquim Felipe. Ação inibitória: a ação preventiva prevista no art. 461 do CPC. São Paulo: RT, 2002, p. 497.

Isso porque, se ao magistrado é facultado impor a multa, de ofício, quer dizer, independente de manifestação das partes, não seria razoável vedar-lhe a sua suspensão. Tendo o julgador a discricionariedade em aplicar o ato intimidatório ao devedor, nos casos em que vislumbrar a necessidade dessa coerção para se alcançar a tutela específica, poderá, também, revogá-la quando ela for desnecessária.<sup>20</sup>

Portanto, se a multa perder seu poder de coerção sobre o obrigado ou se o cumprimento da prestação se tornou impossível, será o caso de revogação da medida.

### 5 CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO E ALTERAÇÃO DO QUANTUM

O artigo 461 do Código de Processo Civil estabelece que o juiz poderá, de ofício, impor e modificar a periodicidade da multa e seu valor, caso verifique que esta se tornou excessiva ou defasada. E o §4° do mesmo dispositivo legal, sem impor qualquer limite para a fixação do valor, outorgou ao juiz poderes para que arbitre a multa em valor suficiente ou compatível com a obrigação.

Neste contexto, esclarecedora é a lição de Thereza Alvim:

Suficiente ou compatível diz a lei, logo quer dizer o suficiente ou compatível com a obrigação. Todavia, essa suficiência ou compatibilidade nada mais é do que a adequação, ou seja, que haja a possibilidade, com a fixação da multa, de a obrigação vir a ser cumprida, de acordo com a visão do juiz da causa. Na concreção desse conceito vago não está o juiz adstrito ao valor da obrigação ou a qualquer limite, objetivando, exclusivamente a adequação para obtenção da tutela específica, podendo, ainda, cumulá-la com medidas de apoio, ou quando do processo de execução, com perdas e danos (pelo não cumprimento ou cumprimento da obrigação atrasado, desde que pedidas).<sup>21</sup>

<sup>20</sup> Neste sentido: REsp 1019455 / MT, rel. Min. Massami Uyeda, 3ª T., j. 18.10.2011.

<sup>21</sup> ALVIM, Thereza. A tutela específica do artigo 461 do Código de Processo Civil. Revista

Destarte, parece-nos que a *ratio* do legislador, ao promulgar o artigo 461 do Código de Processo Civil, foi no sentido de estabelecer que o juiz está melhor habilitado para arbitrar o valor das astreintes do que as partes em litígio. Assim, o valor da multa fica ao prudente critério do magistrado, podendo ele, inclusive, modificar o valor ou periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.

Nesse sentido, é a lição do Ministro Luiz Fux em seu Curso de Direito Processual Civil:

O Código dispõe que na execução em que o credor pedir o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, determinada em título judicial, o juiz, se omissa a sentença, pode fixar multa por dia de atraso e a data a partir da qual ela será devida. Destarte, o valor dessa multa poderá ser modificado pelo juiz da execução, ao verificar que se tornou insuficiente ou excessivo (art. 644 do CPC). O mesmo preceito é repetido tratando-se de obrigações fungíveis com lastro em título extrajudicial (art. 645 do CPC). É mister ressaltar que esse novo regime dos meios de coerção permite ao juiz adaptá-los à sua finalidade persuasiva; por isso, pode reduzi-lo ou exacerbá-lo no seu valor unitário, quando se torna ineficiente ou exasperado demais.

A regra prevalece para ambas as modalidades de título – judicial ou extrajudicial –, posto que, se o juiz fixa a multa, cabe-lhe também alterá-la quantitativamente para o mais ou para o menos.<sup>22</sup>

Contrariamente ao entendimento esposado acima é o de Nelson Nery Júnior, para quem a multa diária deve ser imposta de ofício ou a requerimento da parte e seu valor deve ser expressivamente alto, uma vez que possui natureza inibitória:

"O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das astreintes não é o de obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas compeli-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve

de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 80, 1995, p. 109.

<sup>22</sup> FUX, Luiz Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro: Editora Forense, 2005, p. 1366

ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz".<sup>23</sup>

Para que a multa seja um meio eficaz de coação é necessária a observância de alguns critérios na sua fixação. Afinal, uma multa de valor ínfimo provavelmente não será idônea a pressionar o demandado ao adimplemento na forma específica, enquanto que uma multa excessivamente onerosa, que desde logo atinja um montante muito elevado, poderá servir como desestímulo ao cumprimento da decisão judicial.

Por isso, o valor da multa deve obedecer aos parâmetros consistentes na capacidade econômica da parte e no proveito econômico que ela teria com a não submissão ao mandado judicial. Portanto, quando ficar demonstrado que o montante fixado inicialmente não foi suficiente para intimidar o devedor a se submeter ao preceito, é possível sua majoração pelo juiz.

Neste sentido, é o magistério de Alexandre Câmara:

A multa deve ser fixada em valor suficiente para pressionar psicologicamente o devedor a cumprir a decisão judicial. Afirmou-se em respeitável sede doutrinária que 'seu valor deverá ser exorbitante, desproporcional ao conteúdo econômico da causa, mas adequado à pessoa do executado. O valor da multa não guarda relação com o conteúdo econômico do direito posto em causa'. Realmente, o valor da multa terá de ser fixado em função da capacidade econômica do devedor, de forma a ser capaz de constrangê-lo psicologicamente. Multas excessivamente baixas são ineficazes, assim como as excessivamente altas. Não me parece adequado, porém, dizer que a multa deve ser exorbitante. A multa deve ser 'pesada' o suficiente para assustar, constranger, sem, contudo deixar de observar o princípio da razoabilidade. Quero dizer com isso que a multa deve ser alta o suficiente para constranger psicologicamente o devedor,

<sup>23</sup> NERY JÚNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria. Código de Processo Civil Comentado. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 899.

mas não pode ir um centavo além do necessário para que tal pressão aconteça.  $^{24}$ 

No mesmo sentido é a lição de Marinoni: "para que a multa possa constituir uma autêntica forma de pressão sobre a vontade do réu, é indispensável que ela seja fixada com base em critérios que lhe permitam atingir seu fim, que é garantir a efetividade da tutela jurisdicional". Destaca ainda o festejado autor que "a multa para convencer o réu a adimplir, deve ser fixada em montante que seja suficiente para fazer ver ao réu que é melhor cumprir do que desconsiderar a ordem do juiz".<sup>25</sup>

É preciso, contudo, que a multa torne a conduta ilícita desvantajosa ao devedor. Por isso, apesar de não se recomendar a fixação em valores astronômicos, é preciso que seja alto suficiente para fazer o devedor desistir de desobedecer a ordem judicial.<sup>26</sup>

Esta majoração pode ser feita após o requerimento do autor ou de ofício pelo juiz da causa, pois o seu fundamento é o resguardo da autoridade e a efetividade das decisões judiciais.

Alguns doutrinadores, como Araken de Assis, admite, por sua vez, a desoneração do devedor do valor total da multa se a obrigação, ao final, veio por este a ser cumprida, mesmo que a destempo, pois: "de acordo com os arts. 461, §6°, 621 parágrafo único e art. 645, os dois primeiros com a redação da Lei 10.444/2002, o juiz poderá reduzir ou aumentar o valor e a periodicidade da multa, se insuficiente ou excessiva. Seus poderes compreendem as mudanças no valor diário e no montante geral, após a fluência da astreinte. Por tal motivo, concebe-se que, a

<sup>24</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. A nova execução de sentença. 3ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p.54.

<sup>25</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela inibitória* (individual e coletiva). 4ª ed. São Paulo: RT, 2006, p. 218.

<sup>26</sup> ARENHART, Sérgio Cruz. A doutrina brasileira da multa coercitiva – três questões ainda polêmicas. In: Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais: estudos em homenagem à professora Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: RT, 2008, p. 537.

despeito da fluência da multa, o executado dela seja exonerado posteriormente, haja vista seu adimplemento tardio".<sup>27</sup>

Contudo, é de suma importância aprofundarmos nesse aspecto, preferencialmente no que diz respeito à possibilidade de efeito retroativo para o valor e a periodicidade da multa aplicada.

Um problema comumente enfrentado na prática forense em relação à multa coercitiva relaciona-se à possibilidade de modificação retroativa do seu *quantum* ou de sua periodicidade. Com efeito, sob o pretexto de que em um determinado momento as multas que já tenham sido fixadas e já sejam devidas possam atingir um montante muito elevado, tornando impossível o seu pagamento pela parte obrigada, e consequentemente o enriquecimento ilícito do seu beneficiário. Há quem entenda, entretanto, pela análise jurisprudencial, ser possível modificar retroativamente a periodicidade e o valor já fixados, em vez de fazê-lo daquele momento em diante, bem como modificar o montante acumulado.

Contudo, parece-nos não fazer sentido a adoção desta hipótese, qual seja, a da possibilidade de modificação retroativa do valor já fixado, uma vez que ocorreria um desvirtuamento da finalidade da multa, que é de assegurar a efetividade das decisões judiciais. Isso significa dizer que a decisão que a fixou perderia sua eficácia – pois deixaria de alcançar a finalidade esperada –, o processo passaria a ser menos eficiente – pois se tornaria necessária a adoção de outros meios para fazer com que a obrigação seja cumprida – e o acesso à justiça passaria a ter menos chance de ser efetivo. De encontro com esse entendimento foi o voto prolatado no Recurso Especial n. 1.026.191/RS de relatoria da Min. Nancy Andrighi, no qual a relatora anotou que não há base legal para o julgador reduzir ou cancelar retroativamente a multa. Apenas em casos de defeito na sua fixação inicial é que

<sup>27</sup> ASSIS, Araken. Manual do processo de execução. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006/2007, p. 562.

seria possível a revisão do valor: "A eventual revisão deve ser pensada de acordo com as condições enfrentadas no momento em que a multa incidia e com o grau de resistência do devedor".<sup>28</sup>

Além disso, a nosso ver, haveria violação ao disposto no artigo 461, § 6°, do Código de Processo Civil, que apesar de bastante amplo o poder conferido ao juiz para aumentar, reduzir, cancelar ou rever de um modo geral, o valor da multa, é claro ao permitir que o juiz modifique apenas o valor ou a periodicidade da multa, e não o montante já acumulado a título de multa cujo valor já tenha sido fixado e já seja devido.

Neste contexto, seria possível sustentar excesso quanto ao valor da multa, apenas nos casos de dificuldade fática ou jurídica, devidamente comprovados pelo devedor que o impedisse de cumprir imediatamente a determinação judicial. Se a multa coercitiva tem por finalidade forçar o devedor renitente a cumprir sua obrigação, não há como reduzi-la na hipótese em que o único obstáculo à efetividade do direito é o descaso do devedor pela justica. Como afirma Eduardo Talamini<sup>29</sup>:

Haverá de estabelecer-se montante tal que concretamente influa no comportamento do demandado – o que, diante das circunstâncias do caso (a situação econômica do réu, sua capacidade de resistência, vantagens por ele carreadas com o descumprimento, outros valores não patrimoniais eventualmente envolvidos etc.), pode resultar em *quantum* que supere aquele que se atribui ao bem jurídico visado.

#### E, mais adiante:

Note-se que não há base legal para o juiz, retroativamente, vir a eximir total ou parcialmente o réu de multa que incidiu de forma válida (à diferença do que se dá, por exemplo, no direito argentino e, com a 'astreinte provisoire', no direito francês (...)). A multa só é revisável ex tunc se tiver havido defeito em sua fixação. Afasta-se a simples remissão pelo juiz.

<sup>28</sup> STJ, REsp n. 1.026.191/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 10.02.2010.

<sup>29</sup> TALAMINI, Eduardo. Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer e sua extensão aos deveres de entrega de coisa. (CPC Arts. 461 E 461-A; CDC Art. 84). São Paulo: Revista dos Tribunais, ed: 2, 2003.

Destarte, a procrastinação ao cumprimento das ordens judiciais, sempre poderia se dar sob a crença de que, caso o valor da multa se torne elevado, o inadimplente a poderá reduzir, no futuro, contando com a complacência do Poder Judiciário. Essa crença não pode se desenvolver. O valor da multa reflete o tamanho da resistência e a gravidade da condenação reflete a importância da ordem descumprida. Nesse sentido, pensamos que a redução das *astreintes*, prevista no Código de Processo civil deve ocorrer apenas em hipóteses absolutamente excepcionais.

Como sabemos, na legislação processual, não existem critérios rígidos destinados a fixar o VALOR das multas, limitando o artigo 461, § 4°, do Código de Processo Civil, a estabelecer o caráter de suficiência e compatibilidade com a obrigação, pois devem motivar o obrigado a adimplir o que lhe foi imposto, sem, contudo, produzir uma devastação no seu patrimônio. Afinal, não são repressivas ou reparatórias, pois se destinam ao tempo futuro, querendo promover a EFETIVIDADE dos direitos, e não a punir ou ressarcir alguém por ilícitos já praticados.

Nesse sentido a lição de Candido Rangel Dinamarco, que elucida:

Estamos no campo da jurisdição de equidade, no qual o juiz decide sem as limitações ordinariamente ditadas em lei, mas deve também estar atento aos objetivos a serem atingidos, ao VALOR do justo e a realidade econômica, política, social ou familiar em que se insere o conflito. No que se refere às astreintes, ele as arbitrará com atenção ao binômio suficiência- compatibilidade, estabelecido no par. 4° art. 461 do Código de Processo Civil, sem ficar em níveis que não cheguem a preocupar o obrigado teimoso nem passar aos exageros de multas arrasadoras e talvez difíceis de serem pagas.<sup>30</sup>

Neste contexto, entendemos que a multa deve perdurar enquanto houver necessidade; e se o valor final atingir montante elevado é porque mais elevada ainda era a resistência do

<sup>30</sup> Candido Rangel Dinamarco. Instituições de Direito Processual Civil. vol. IV, ed. Malheiros, 2004, p. 471.

devedor a cumprir o devido. A análise sobre o excesso ou não da multa, portanto, não deve ser feita na perspectiva de quem, olhando para fatos já consolidados no tempo – no momento que a prestação finalmente já tiver sido cumprida – procura razoabilidade quando, na raiz do problema, existe justamente um comportamento desarrazoado de uma das partes; ao contrário, a eventual revisão deve ser pensada de acordo com as condições enfrentadas no momento em que a multa incidia e com o grau de resistência do devedor.<sup>31</sup>

Outro aspecto de merecida importância neste estudo é a hipótese em que a causa de revisão da multa decorrer da situação de o próprio beneficiário com o valor da multa contribuir para o seu crescimento. Pela análise jurisprudencial, percebemos que tem sido comum no cotidiano forense depararmos com situações em que ocorreu a fixação da multa e o beneficiário do crédito nada faz, ou seja, aguarda por meses, muitas vezes por anos, sem promover qualquer movimentação no processo, firme no objetivo de ver a multa crescer e acreditando beneficiar-se, a cada dia transcorrido, de quantia cada vez maior.

Entendemos que, excepcionalmente, nas hipóteses em que o próprio beneficiário tenha contribuído para o agravamento da multa cominatória imposta, o valor da multa deve ser revisto, com a moderação e o equilíbrio necessários, a fim de não provocar o enriquecimento sem causa do beneficiário do crédito.

A fim de exemplificarmos a questão trazemos à colação o acórdão prolatado no Recurso Especial n. 1.085.633/PR, interposto por Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A em face de Geraldo Gualberto Bicalho<sup>32</sup>.

O cliente ajuizou ação de indenização por danos morais contra a instituição financeira, em razão de um protesto indevido de título no valor de R\$ 1.630,00. Na ocasião, o Unibanco

<sup>31</sup> AgRg no REsp 1.026.191/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, 3<sup>a</sup> T, DJe de 23.11.2009.

<sup>32</sup> Recurso Especial n. 1.085.633/PR – 3<sup>a</sup> T., j. 09.11.2010, rel. Min. Massami Uyeda.

também incluiu o nome do suposto inadimplente nos cadastros restritivos de crédito.

No decorrer do processo, o juiz condenou o banco ao pagamento de vinte salários-mínimos por danos morais. Na mesma sentença, o julgador disponibilizou ao cliente um ofício pelo qual ele mesmo poderia solicitar a baixa dos apontamentos discutidos na ação. O cliente, por sua vez, alegando pobreza e argumentando os altos custos para tal providência, solicitou que fosse determinado ao banco que solucionasse o problema.

O juiz determinou que o banco providenciasse a retirada das restrições impostas ao cliente. Para o cumprimento da determinação, foi fixada, inicialmente, uma multa de um salário mínimo por dia de descumprimento. Essa multa foi majorada posteriormente para o valor de R\$ 350,00.

Sobreveio, no entanto, a primeira ação de execução contra o Unibanco pelo descumprimento da ordem judicial, sendo imposta, desta vez, multa de R\$ 27.016,00 à instituição financeira. Somente após o juiz majorar a multa para R\$ 1.000,00 por dia de ordem descumprida foi que o banco retirou, dias depois, os dados do cliente dos cadastros restritivos.

Uma segunda ação de execução contra o banco foi ajuizada no intuito de receber a multa devida pelo período no qual a primeira execução não abrangeu, entre julho de 2004 a agosto de 2005. O valor do débito já chegava à quantia de R\$ 121.873,55, na data do ajuizamento. O banco opôs embargos à execução, que foram acatados pelo juiz. A sentença se fundamentou no fato de que o cliente parecia se interessar mais no recebimento da multa do que no cancelamento do protesto, já que poderia ter retirado o ofício pelo qual resolveria a pendência.

Inconformado, o cliente apelou ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) para manter a multa aplicada pelo não cumprimento da decisão judicial. O tribunal mineiro, por sua vez, atendeu ao pedido, pois a retirada da multa prestigiaria quem não cumpre suas obrigações e não acata ordens do Poder Judiciário.

O recurso especial interposto pelo Unibanco ao STJ buscava avaliar se havia exageros na multa imposta pelo descumprimento de ordem judicial, que somada ao valor do dano moral chega a R\$ 150.000,00.

A relatora do processo, ministra Nancy Andrighi, ressaltou que não foram demonstrados impedimentos "excepcionais" a justificar a resistência do banco em cumprir a ordem judicial. "Este recurso especial é rico em argumentos para demonstrar o exagero da multa, mas é pobre em justificativas quanto aos motivos da resistência do banco em cumprir ordem judicial", assinalou a ministra.

Ela esclareceu que a redução do valor da multa produziria um efeito perigoso. Indicaria às partes e aos jurisdicionados em geral que as multas fixadas para cumprimento de obrigações não são sérias. Levaria a crer, segundo a ministra, que, caso o valor da multa se torne alto no futuro, o inadimplente poderá contar com a complacência do Poder Judiciário. Por fim, ressaltou que o tamanho da multa demonstra a resistência do banco em descumprir ordens judiciais.

No acórdão em análise, é suscitada a questão da impossibilidade de redução da multa quando o devedor não justifica sua resistência em cumprir a ordem judicial, exsurgindo daí a consequente tendência dos tribunais. A jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça tem dado relevo ao instituto da multa, pugnando pelo entendimento de que não há base legal para o julgador reduzir ou cancelar retroativamente a multa. Apenas em caso de defeito na sua fixação inicial seria possível a revisão do valor e, eventual revisão deve ser pensada de acordo com as condições enfrentadas no momento em que a multa incidia e com o grau de resistência do devedor.

Diante da excelência do voto, dispensa-se maiores explicitações. Porém, a nosso ver, o julgador deveria ter considerado inicialmente que o cancelamento do protesto poderia ser feito a qualquer momento pela parte, pois o oficío encontravase à disposição nos autos. Pensamos que, não se pode esquecer

que os sujeitos do processo devem se comportar com boa-fé e, não nos parece que o beneficiário da multa cominatória que se comporta da forma como referida acima, possa se aproveitar da omissão do réu para auferir vantagem. Contudo, o banco/devedor não justificou sua resistência em cumprir a ordem judicial o que ocasinou sua condenação, não permitindo, portanto, a redução da multa imposta.

Estar-se-ia aqui diante do instituto originário no direito alemão da *Verwirkung*, que no direito português se chamou de *supressio*, ou seja, a "perda de poderes processuais em razão do seu não exercício por tempo suficiente para incutir no outro sujeito a confiança legítima de que esse poder não mais seria exercido".<sup>33</sup>

#### 6 PRINCÍPIOS RELACIONADOS

#### 6.1 PRINCÍPIO DA FFETIVIDADE DO PROCESSO

Em diversos dispositivos constitucionais<sup>34</sup>, fica explícita a preocupação do constituinte originário com a efetividade da jurisdição. A efetividade significa, portanto, a realização do Direito, o desempenho concreto de sua função social. Ela representa a materialização, no mundo dos fatos, dos preceitos legais e simboliza a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o *dever-ser* normativo e o *ser* da realidade social.<sup>35</sup>

Aspecto relacionado diretamente à efetividade do processo está ligado à necessidade de adaptação da prestação jurisdicional

<sup>33</sup> DIDIER JR, Fredie. Editorial 45. Disponível em <a href="http://www.frediedidier.com.br">http://www.frediedidier.com.br</a>, acesso em 15.05.2012.

<sup>34</sup> Podemos citar o artigo 5º e seus incisos: XXXV: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. LIV: Ninguém será privado da liberdade de seus bens sem o devido processo legal. LV: Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

<sup>35</sup> BARROSO, Luís Roberto. Interpretação e aplicação da Constituição. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 220.

e dos instrumentos que correspondam diretamente à efetividade do processo. Nesse sentido, observa Donaldo Armelin:

A temática de uma tutela jurisdicional diferenciada posta em evidência notadamente e também em virtude da atualidade do questionamento a respeito da efetividade do processo, prendese talvez mais remotamente à própria questão da indispensável adaptabilidade da prestação jurisdicional e dos instrumentos que a propiciam à finalidade dessa mesma tutela.<sup>36</sup>

#### E, complementa Arruda Alvim:

O processo deve ser efetivo, ou seja, àquele que tem razão, deverá o sistema processual proporcionar na medida do possível uma situação igual àquela que poderia ter derivado do cumprimento normal e tempestivo da obrigação. E, na medida em que se evidencie a possibilidade de dano ou perigo de perecimento do direito, essa situação deve ser, desde logo especificamente protegida, que é, precisamente, a hipótese do art. 461 do CPC, no que diz respeito às obrigações de fazer e não fazer.<sup>37</sup>

Aspecto relacionado e concernente à efetividade das decisões judiciais está em saber como garantir o cumprimento das decisões judiciais para que seus efeitos se concretizem não só no plano jurídico, mas também na realidade fática. Como sabemos são frequentes o descumprimento de decisões judiciais sob vários pretextos. E, como adverte José Roberto dos Santos Bedaque, "qualquer tutela, seja mandamental ou executiva, será tão ineficaz quanto a condenatória se os meios predispostos a atuá-la forem insuficientes ou inadequados".<sup>38</sup>

A disponibilização de meios para obtenção do resultado prático compreende-se não apenas em um conceito de efetividade

<sup>36</sup> ARMELIN, Donaldo. Tutela jurisdicional diferenciada. *Revista de Processo*. vol. 65. São Paulo: Ed. RT, jan-mar. 1992.

<sup>37</sup> ARRUDA ALVIM NETO, José Manoel de. Obrigação de fazer e não fazer – Direito material e processo. *Revista de Processo*. vol. 99. São Paulo: Ed. RT, 2000.

<sup>38</sup> BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 569.

do processo, mas na própria garantia constitucional de acesso à Justiça. Dentre os instrumentos que têm aptidão para tornar a tutela jurisdicional mais adequada, destaca-se a tutela específica, prevista em nosso ordenamento jurídico em seu art. 461 do CPC, que tem na multa coercitiva, sua principal medida acessória destinada à efetivação da ordem judicial.

Portanto, a efetividade do processo está intimamente ligada à clássica lição de Chiovenda, para quem o processo deve dar a quem tem um direito tudo aquilo e precisamente aquilo a que ele faz jus. Neste contexto, esclarece-nos Humberto Theodoro Júnior:

A criação da antecipação de tutela genérica, do art. 273 do CPC, e das medidas de apoio ao cumprimento das obrigações de fazer e não fazer, do art. 461 do mesmo Código, representou, sem dúvida, ao lado da maior largueza na configuração do título executivo extrajudicial (art. 585, II), o maior passo dado pela reforma de nosso direito processual civil em busca do ideal da efetividade da prestação jurisdicional.<sup>39</sup>

A seu turno, Maria Elizabeth Castro Lopes nos mostra a necessidade e a relação do princípio da efetividade com o descumprimento das decisões:

Sem examinar, neste passo, os vários aspectos que a questão envolve, é inquestionável a necessidade de maior rigor legal para punir o descumprimento de decisões judiciais. É inconcebível que o particular ou o Estado deixem de cumprir decisões judiciais, assumindo comportamento às vezes acintoso, escorados na impunidade. O tema está a merecer atenção do legislador para que se estude a criminalização de algumas dessas condutas. Enquanto tal não ocorrer, é de rigor que alguns mecanismos já existentes, como a punição à litigância de má-fé, a resistência e à fraude processual sejam aplicados com maior frequência, com o que se poderá contribuir para o fortalecimento da autoridade judicial.<sup>40</sup>

<sup>39</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. Execução – Rumos atuais do Processo Civil em face da busca da efetividade na prestação jurisdicional, Repro n. 93, janeiro-março, 1999, p. 31.

<sup>40</sup> LOPES, Maria Elizabeth de Castro. *Princípios processuais civis na Constituição - Princípio da efetividade*. São Paulo: Elsevier Editora, 2011, p. 252.

Convém destacar, a seguir, interessante trecho tirado da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em acórdão relatado da Ministra Nancy Andrighi, reconhecendo a importância da utilização da multa coercitiva para conferir efetividade às decisões judiciais.

A multa cominatória, prevista no art. 461 do CPC, representa um dos instrumentos de que o direito processual civil contemporâneo pode valer-se na busca por uma maior efetividade, principalmente no que diz respeito ao cumprimento das decisões judiciais. A *astreinte* não é, portanto, um fim em si mesma, mas funciona como mecanismo de indução – mediante pressão financeira –, a compelir o devedor ao cumprimento da obrigação e da própria ordem judicial emanada. 41

### 6.2 PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NA APLICAÇÃO DA MULTA COERCITIVA

Como sabemos, não só na aplicação da multa coercitiva, mas em todos os atos praticados pelo juiz devem ser observados os chamados princípios da proporcionalidade e razoabilidade. A aplicação das *astreintes* não deve constituir fonte geradora de injustiça, deve haver moderação e equilíbrio para com o fim pretendido pelo ato da autoridade estatal.

A atividade jurisdicional na aplicação de conceito vago, conforme disposto no art. 461, \$5°, do CPC deve ser necessariamente fundamentada, expondo o juízo de valoração para justificar a adequação da multa aplicada. Desta maneira, a liberdade do juiz ao fixar a multa, no caso concreto, não pode ser uma atividade discricionária, pois deve sempre estar pautada em juízo de valor fundamentado, sobretudo porque a aplicação de tais medidas invasivas envolve situações, onde princípios fundamentais encontram-se em "rota de colisão".<sup>42</sup>

<sup>41</sup> REsp 1.229.335/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, 3<sup>a</sup> T, j. 17.04.2012.

<sup>42</sup> GUERRA, Marcelo Lima. Execução indireta. São Paulo: RT, 1998, p. 167.

A finalidade da multa é compelir o devedor ao efetivo cumprimento da obrigação. Nesse sentido, a multa não pode se tornar mais desejável ao credor do que a satisfação da prestação principal, a ponto de ensejar o enriquecimento sem causa. O processo deve ser um instrumento ético para a efetivação da garantia constitucional de acesso à justiça, sendo vedado às partes utilizá-lo para obter pretensão manifestamente abusiva, a enriquecer indevidamente o postulante.

Com efeito, adverte Humberto Theodoro Junior que a fixação da multa ou de qualquer outra medida coercitiva deve ser realizada em "observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, de sorte a guardar a relação de adequação com o fim perseguido, não podendo acarretar para o réu sacrifício maior do que o necessário".<sup>43</sup>

Exatamente nesta medida que o princípio da proporcionalidade se mostra fundamental e, deve ser observado na fixação da multa sob duas óticas: a matéria em demanda e o patrimônio da parte, a fim de apresentar poder coercitivo suficiente para o cumprimento da decisão judicial, atentando-se para evitar que a parte adversa se enriqueça ilicitamente.

# 7 RELAÇÃO ENTRE OS MEIOS DE COERÇÃO E OS PODERES DO JUIZ NA EXECUÇÃO

A solução dos conflitos não pode ser alcançada de qualquer forma, faz-se necessária a observância da técnica processual, das normas e critérios estabelecidos pelo sistema. A busca pela efetividade do processo não pode prescindir da técnica processual, uma vez que ambas devem caminhar no mesmo sentido para que o processo cumpra sua finalidade.

Calmon de Passos já advertia acerca dos perigos do abandono do conjunto das regras processuais em busca da efetividade processual:

<sup>43</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. Tutela específica das obrigações de fazer e não fazer. *Revista de Processo*. vol. 105. São Paulo: Ed. RT, jan-mar. 2002, p. 30.

Devido processo constitucional jurisdicional, cumpre esclarecer, para evitar sofismas e distorções maliciosas, não é sinônimo de formalismo, nem de culto da forma pela forma, do rito pelo rito, sim um complexo de garantias mínimas contra o subjetivismo e o arbítrio dos que têm o poder de decidir. [...] Dispensar ou restringir qualquer dessas garantias não é simplificar, deformalizar, agilizar o procedimento privilegiando a efetividade da tutela, sim favorecer o arbítrio em benefício do desafogo de juízes e tribunais. favorecese, do poder, não os cidadãos, dilata-se o espaço dos governantes e restringe-se o dos governados. E isso se me afigura a mais escancarada antidemocracia que se pode imaginar.<sup>44</sup>

Se de um lado, o processo precisa ser dotado de celeridade e economia processual, bem como ser capaz de permitir o aproveitamento dos atos processuais e a busca da tutela específica – características essas ligadas à esfera valorativa da efetividade, de outro, o processo também precisa ser previsível, ensejar a confiança legítima do cidadão, preservar a estabilidade das situações jurídicas, a busca pela verdade e, da mesma forma, o respeito à lei – características ligadas à esfera valorativa da segurança. Nenhuma das características ou valores são absolutos; pelo contrário, devem ser ponderados através de um critério justo e equilibrado. O postulado da proporcionalidade, aplicado por um interprete imparcial e sob o ponto de vista neutro, trará a resposta, no caso concreto, dos valores a sofrerem limitações em favor de outros. 45

É certo que a fixação do valor da multa cominatória não é tarefa fácil ao julgador. Se por um lado não há limites para determiná-la, que deve – em consonância com as peculiaridades de cada caso – ser elevada o suficiente a inibir o devedor o qual intenciona descumprir a obrigação e sensibilizá-lo de que é muito mais vantajoso cumpri-la do que pagar a respectiva

<sup>44</sup> CALMON DE PASSOS, José Joaquim, Direito, poder, justiça e processo. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 69.

<sup>45</sup> AMARAL, Guilherme Rizzo. Cumprimento e execução da sentença sob a ótica do formalismo-valorativo. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 194.

pena pecuniária; por outro, não pode o valor da multa implicar enriquecimento injusto do devedor.

Contudo, embora não haja limitação expressamente prevista em lei, o poder do juiz para estabelecer o valor da multa não é completamente isento de parâmetros. Pois, se por um lado tem-se que o valor da multa coercitiva não encontra limites no valor da obrigação, isso não significa que o juiz possa atuar de modo desarrazoado. Tais limites encontram-se no princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, ou seja, por veicular verdadeiro juízo de equidade, a fixação não pode ofender critérios que proporcionem enriquecimento ilícito do executado.

Assim, temos que o juiz, ao estipular o valor da multa cominada, deverá ater-se aos elementos que lhe assegurem a efetividade da imposição, sem deixar de considerar a condição econômica e social do executado, a fim de evitar que a medida se torne inócua ou injusta.

Por sua vez, Dinamarco ressalta: "Estamos no campo da jurisdição de equidade, no qual o juiz decide sem as limitações ordinariamente impostas em lei mas deve também estar atento aos objetivos a serem atingidos, ao valor do justo e à realidade econômica, política, social ou familiar em que se insere o conflito. No que se refere às astreintes, ele as arbitrará com atenção ao binômio suficiência-compatibilidade, estabelecido no §4° do art. 461 do Código de Processo Civil".46

#### **CONCLUSÃO**

Frequentemente, nos deparamos e nos decepcionamos com a dificuldade de se cumprir uma decisão emanada pelo Poder Judiciário em virtude do desrespeito da parte renitente. Neste contexto, faz-se conveniente uma reflexão com o escopo de reforçar o papel das multas no sistema jurídico brasileiro,

<sup>46</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 536.

como instituto pedagógico de coibir o adiamento indefinido do cumprimento de obrigação imposta pelo Poder Judiciário.

Pela pesquisa jurisprudencial notamos que há diversos precedentes no âmbito do Superior Tribunal de Justiça determinando, acertadamente a redução das multas fixadas em valor elevado, nas hipóteses que mencionamos no decorrer deste estudo. Neste sentido, citamos: "O STJ vem reiteradamente reduzindo penalidades desproporcionais, que resultam em enriquecimento sem causa, até alterando o escopo da lide, por vezes: ao invés de o autor perseguir o pronto cumprimento da obrigação, prefere até que não seja cumprida, para que possa, ao longo do tempo, auferir desmedida renda decorrente das 'astreintes'."

Há, por outro lado, precedentes que, mesmo diante de multas elevadas, rejeitam a pretensão da parte à respectiva redução "se o único obstáculo ao cumprimento de determinação judicial para a qual havia incidência de multa diária foi o descaso do devedor", uma vez que "a análise sobre o excesso ou não da multa não deve ser feita na perspectiva de quem, olhando para fatos já consolidados no tempo - agora que a prestação foi finalmente cumprida - procura razoabilidade quando, na raiz do problema, existe justamente um comportamento desarrazoado de uma das partes". 48

Louvável a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça, a qual tem dado relevo ao instituto da multa, pugnando pelo entendimento de que não há base legal para o julgador reduzir ou cancelar retroativamente a multa. Apenas em caso de defeito na sua fixação inicial seria possível a revisão do valor e, eventual revisão deve ser pensada de acordo com as condições enfrentadas no momento em que a multa incidia

<sup>47</sup> REsp n. 435.083/DF, rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, unânime, DJ 19.11.2007.

<sup>48</sup> AgRg no REsp 1.026.191/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 23/11/2009.

e com o grau de resistência do devedor. Rumar pelo caminho oposto corresponde tomar o Direito pelo avesso, sobrepondo a efetividade das decisões judiciais à complacência do Poder Judiciário ao descumprimento das ordens pelo devedor renitente.

#### **REFERÊNCIAS**

ALVIM, Arruda. *A natureza jurídica da impugnação prevista na Lei* 11.232/2005. Aspectos polêmicos da nova execução 3ª. ed. Coordenação Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: RT, 2006.

ALVIM, Thereza. A tutela específica do artigo 461 do Código de Processo Civil. Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 80, 1995.

AMARAL, Guilherme Rizzo. As astreintes e o processo civil brasileiro: a multa do artigo 461 do CPC e outras. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2004.

\_\_\_\_\_\_. Cumprimento e execução da sentença sob a ótica do formalismo-valorativo. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

ARENHART, Sérgio Cruz. A doutrina brasileira da multa coercitiva – três questões ainda polêmicas. In: *Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais*: estudos em homenagem à professora Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: RT, 2008.

\_\_\_\_\_. A tutela inibitória da vida privada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

ARMELIN, Donaldo. Tutela jurisdicional diferenciada. Revista de Processo. vol. 65. São Paulo: Ed. RT, jan-mar. 1992.

ARRUDA ALVIM NETO, José Manoel de. Obrigação de fazer e não fazer – Direito material e processo. *Revista de Processo*. vol. 99. São Paulo: Ed. RT, 2000.

ASSIS, Araken de. Cumprimento de sentença. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

\_\_\_\_\_. Execução civil nos juizados especiais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

A EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA NA BUSCA PELA EFETIVIDADE ...

DINAMARCO, Cândido Rangel. A reforma do código de processo

civil. São Paulo: Malheiros, ed:10, 2002.

Execução civil. 6ª edição. São Paulo: Malheiros, 1998.
<i>Instituições de direito processual civil</i> . 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009.
FUX, Luiz. Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro: Editora Forense, 2005.
. Curso de direito processual civil. Rio de Janeiro: Forense, 2009.
GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. BUENO, Cássio Scarpinella. <i>A nova etapa da reforma do código de processo civil</i> . São Paulo: Saraiva, 2006.
GUERRA, Marcelo Lima. <i>Execução forçada – Controle de admissibilidade</i> . 2ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais.
Execução indireta. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.
LIEBMAN, Enrico Tullio. <i>Processo de execução</i> . São Paulo: Saraiva Livraria Acadêmica, 1946.
LOPES, Maria Elizabeth de Castro. <i>Princípios processuais civis na Constituição - Princípio da efetividade</i> . São Paulo: Elsevier Editora, 2011.
MARINONI, Luiz Guilherme. <i>Técnica processual e tutela dos direitos</i> . São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
Tutela específica, arts. 461, CPC e 84 CDC. 2ª ed. São Paulo: RT, 2001.
<i>Tutela inibitória</i> (individual e coletiva). 4ª ed. São Paulo: RT, 2006.
MEDINA, José Miguel Garcia. Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 2011.
Execução civil – Princípios fundamentais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. O novo processo civil brasileiro. 24 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
Tendências em matéria de execução de sentenças e ordens judiciais. Revista de Processo v. 41, São Paulo, 1993.
NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord). <i>Execução civil: estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Junior</i> . São Paulo: RT, 2007.
NERY JÚNIOR, Nelson. Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. São Paulo: Revista dos Tribunais, ed: 3, revista e ampliada, 1997.
; NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil comentado. 4ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
NERY, Rosa Maria B. B. de Andrade; NERY, Nelson. <i>Código de processo civil comentado</i> . 9ª ed. São Paulo: RT, 2006.
SPADONI, Joaquim Felipe. <i>Ação inibitória: a ação preventiva prevista no art.</i> 461 do CPC. São Paulo: RT, 2002.
TALAMINI, Eduardo. <i>Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer e sua extensão aos deveres de entrega de coisa.</i> (CPC Arts. 461 E 461-A; CDC Art. 84). São Paulo: Revista dos Tribunais, ed: 2, 2003.
THEODORO JUNIOR, Humberto. <i>Curso de direito processual civil</i> . 46 <sup>a</sup> . edição. Rio de Janeiro: Forense, 2011.
Execução – Rumos atuais do Processo Civil em face da busca da efetividade na prestação jurisdicional. Repro n. 93, janeiro-março, 1999.
Processo de execução e cumprimento de sentença. 24ª ed. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 2007.
Tutela específica das obrigações de fazer e não fazer. Revista de Processo. vol. 105. São Paulo: Ed. RT, jan-mar. 2002.
As novas reformas do CPC. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso Avançado de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Nulidades do processo e da sentença*. São Paulo: RT, 2007.

WATANABE, Kazuo. *Da cognição no processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.

Sites de pesquisa na internet:

Supremo Tribunal Federal – www.stj.jus.br

Superior Tribunal de Justiça – www.stj.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - www.tjsp.jus.br

Recebido em 10/07/2012.

Aprovado em 02/03/2013.

